FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

— Interpretação da Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 4.059-69

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. N.º H-850, de 8 de julho de 1969, "Aprovo. Em 21 de julho de 1969". (Enc. ao M. E. C., em 24 de julho de 1969).

PARECER N.º H-850

O Professor JOÃO VICENTE DA COSTA, fundador da cadeira de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Natal, solicitou sua aposentadoria no cargo que exerce — professor catedrático interino — em virtude de ter atingido a idade limite (70 anos).

2. Surgiram dúvidas em tôrno do deferimento da pretensão, tendo em vista a situação de interinidade do suplicante.

3. O estabelecimento de ensino a que pertence o requerente foi incorporado à Universidade do Rio Grande do Norte, por fôrça da Lei n.º 2.307, de 25 de junho de 1958, que a criou.

4. Mais tarde com a Lei n.º 3.849, de 18 de dezembro de 1960, foi federalizada essa Universidade e estabelecido, ainda o aproveitamento de seu pessoal, na forma do art. 10, o que foi feito em relação ao interessado, consonte decreto de 6 de fevereiro de 1961 (*Diário Oficial* de 6 de março de 1961), na condição de professor catedrático interino.

5. O processo está instruído com pareceres dos órgãos especializados do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

6. Examinada a hipótese, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal entendeu ser-lhe aplicável a orientação inserta no parecer n.º 574-H, desta Consultoria-Geral.

7. No mesmo sentido opinou a douta Consultoria-Jurídica do mesmo Departamento, ao asserir, *verbis*:

"Desde 13 de outubro de 1967, data da publicação do parecer n.º 574-H da Consultoria-Geral da República, estava o assunto constante dêste processo em condições de ser solucionado, pois que, com aquêle pronunciamento, decidida fôra uma situação quase idêntica, sendo que a aqui tratada se revestia e se reveste de condições mais propícias porquanto o servidor atingiu a idade limite em data bem posterior à da federalização do estabelecimento.

No aludido parecer, em que foi buscado o alcance social da Lei n.º 4.495, de 1964, aquêle alto órgão de consulta jurídica fêz a incidência do benefício consignado no diploma legal mencionado a professor, fundador, que alcançara a compulsória em data anterior à Lei n.º 4.495 e mesmo antes da federalização do estabelecimento.

Poderia parecer que se estaria dando efeito retroativo a uma lei administrativa, quando essa expressamente assim não dispôs; no entanto, vislumbro nessa Lei n.º 4.495, de 1964, um cunho essencialmente declaratório, como se viesse dar às leis de federalização uma interpretação autêntica, no sentido de mostrar o acêrto do aproveitamento dos professôres fundadores em cargo de Professor do Ensino Superior, já previsto na sistemática da Lei n.º 3.780 de 1960. E, como tal, o efeito retroativo deveria operar, ressalvadas, por certo, as situações já constituídas para evitar ferisse direito de terceiros.

Em conseqüência, no caso em aprêço, sugiro a alteração do Decreto que criou o quadro de pessoal da Universidade do Rio Grande do Norte, para o efeito de incluir um cargo de Professor de En-

sino Superior e nêle ser aproveitado o requerente e, conseqüentemente, aposentado a partir de 15.6.63. De outra forma, impõe-se a anulação do aproveitamento que se operou como Professor Catedrático interino, no quadro do Ministério da Educação e Cultura".

8. Estou de inteiro acôrdo com as conclusões do DASP. À espécie há de se aplicar o parecer n.º 574-H, por isso que a matéria se apresenta com idênticos aspectos.

9. Ressalte-se ainda, como aliás advertiu o ilustre Consultor Jurídico do DASP. Dr. Luís Rodrigues, que o caso ora em exame "se reveste de condições mais propícias, porquanto o servidor atingiu a idade limite em data bem posterior è da federalização do estabelecimento".

10. Nestas condições, meu entendimento é no sentido de dar-se à questão em foco a solução alvitrada no citado parecer n.º 574-H, ou seja, efetuar-se o enquadramento nos têrmos do artigo 1.º da Lei n.º 4.495, de 25.11.64, com a conseqüente declaração de aposentadoria, por implemento de idade.

Sub censura.

Brasília, de julho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.